

## **PROJETO DE LEI N.º 4.772, DE 2025**

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui diretrizes gerais para a promoção do modelo urbano de cidade esponja, dispondo sobre planejamento, infraestrutura e gestão de águas pluviais no território nacional.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-3948/2024.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui diretrizes gerais para a promoção do modelo urbano de cidade esponja, dispondo sobre planejamento, infraestrutura e gestão de águas pluviais no território nacional.

## Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes gerais para a adoção do modelo urbano de cidade esponja em todo o território nacional, aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública direta e indireta, bem como a empreendimentos privados nas hipóteses previstas nesta Lei.

- Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I cidade esponja: modelo urbano que prioriza a absorção, a retenção, o armazenamento, a filtragem e o reuso sustentável da água da chuva, por meio de soluções baseadas na natureza e de técnicas de drenagem urbana sustentável;
- II soluções baseadas na natureza: intervenções que utilizam processos ecológicos, vegetação e solo para manejar águas pluviais, mitigar enchentes, melhorar microclima e qualidade ambiental;
- III drenagem urbana sustentável: conjunto de medidas que visam reduzir picos de escoamento, aumentar a infiltração e a recarga de aquíferos, e melhorar a qualidade das águas;
- IV área permeável: porção do lote ou do espaço público capaz de permitir infiltração de águas pluviais no solo;





- V reservatórios de detenção e retenção: estruturas destinadas, respectivamente, a atrasar a vazão de pico e a armazenar água para infiltração ou reuso;
- VI empreendimento de impacto: obra ou atividade com potencial significativo de impermeabilização do solo ou alteração do regime de escoamento de águas pluviais, na forma do regulamento.
  - Art. 3º São objetivos desta Lei:
- I reduzir a ocorrência e os danos decorrentes de alagamentos e inundações;
  - II promover a resiliência hídrica e climática das cidades;
- III aumentar a permeabilidade urbana e a recarga de aquíferos;
  - IV melhorar o conforto térmico e a qualidade ambiental;
  - V incentivar o reuso não potável da água da chuva.
- Art. 4º A implementação do modelo de cidade esponja observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:
- I priorização da infiltração e do armazenamento local das águas pluviais;
- II integração da drenagem urbana sustentável ao planejamento do uso do solo, da mobilidade, da habitação e do meio ambiente;
- III proteção e renaturalização de corpos hídricos e áreas sujeitas a inundação;
- IV utilização de infraestrutura verde em espaços públicos e privados;
- V incentivo ao reuso não potável da água da chuva em edificações e empreendimentos.
- Art. 5° Constituem parâmetros mínimos nacionais, a serem detalhados em regulamento:
  - I índices de área permeável por tipologia de uso do solo;





Apresentação: 25/09/2025 12:21:55.333 - Mes

- II exigência de dispositivos de captação, infiltração e armazenamento em empreendimentos de impacto;
- III critérios de neutralidade ou redução do pico de vazão pósobra em relação à condição pré-obra;
- IV padrões de manutenção e operação das soluções implantadas.
- Art. 6º Os entes federativos incluirão, em seus instrumentos de planejamento urbano e ambiental, capítulo específico sobre resiliência hídrica urbana, contendo:
- I diagnóstico do regime de chuvas, mapeamento de microbacias e áreas de risco;
- II metas de aumento de permeabilidade e de redução de áreas alagáveis;
- III rede de infraestrutura verde estruturante, com parques alagáveis, corredores verdes e bacias de detenção;
  - IV perímetros de controle de impermeabilização do solo;
- V indicadores e metas quantificáveis, com prazos e responsáveis.
- Art. 7º Empreendimentos de impacto deverão apresentar plano de gestão de águas pluviais do empreendimento, contendo:
- I modelagem hidrológica e hidráulica comparativa pré e pósimplantação;
  - II medidas de infiltração, detenção, retenção e reuso;
  - III cronograma de implantação e plano de manutenção;
- IV termo de responsabilidade pela operação das soluções adotadas.





- Art. 8º Os entes federativos poderão instituir incentivos econômicos e urbanísticos para adoção de soluções de cidade esponja, tais como:
  - I benefícios tributários de natureza extrafiscal:
- II majoração de coeficientes de aproveitamento condicionada
  à implantação de infraestrutura verde;
- III prioridade em licenciamento e em financiamentos públicos para projetos aderentes.
- Art. 9º A União promoverá assistência técnica e financeira para apoio à implementação desta Lei, priorizando ações de capacitação, elaboração de projetos, implantação e monitoramento.
- Art. 10. Os entes federativos publicarão, anualmente, relatório de execução contendo, no mínimo:
- I indicadores de permeabilidade urbana e de redução de áreas alagáveis;
  - II extensão de infraestrutura verde implantada;
- III empreendimentos de impacto licenciados com soluções de drenagem sustentável;
  - IV resultados de fiscalização e manutenção.
- Art. 11. O poder público municipal instituirá mecanismos de fiscalização das soluções implantadas em empreendimentos privados, com previsão de sanções proporcionais ao dano em caso de descumprimento, inclusive multa, embargo e obrigação de reparar.
- Art. 12. Os Municípios com população oficial estimada igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, ou com histórico de desastres relacionados a inundações recorrentes, adequarão seus instrumentos de planejamento às disposições desta Lei no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da entrada em vigor.
- Art. 13. Os demais Municípios adequarão seus instrumentos no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da entrada em vigor.





no e

Art. 14. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios, padrões e procedimentos necessários à sua execução.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes gerais para a promoção do modelo urbano de cidade esponja, criando parâmetros mínimos para planejamento, infraestrutura e gestão sustentável das águas pluviais em todo o território nacional.

As enchentes e inundações são fenômenos recorrentes nas cidades brasileiras, com graves impactos sociais, econômicos e ambientais. Os danos vão desde a perda de vidas humanas até a destruição de moradias, interrupção de serviços públicos, prejuízos à economia local e sobrecarga de sistemas de saúde e assistência social.

O modelo tradicional de drenagem urbana, baseado apenas em canalização e escoamento rápido da água da chuva, mostra-se cada vez mais insuficiente diante do crescimento desordenado das cidades, da impermeabilização intensiva do solo e da intensificação de eventos climáticos extremos.

Nesse contexto, o conceito de cidade esponja oferece uma solução inovadora e necessária. A estratégia consiste em planejar a cidade para absorver, reter, filtrar, armazenar e reutilizar a água da chuva, valendo-se de soluções baseadas na natureza, como telhados verdes, jardins de chuva, pavimentos permeáveis, parques alagáveis e reservatórios de detenção. Essas medidas reduzem os riscos de alagamento, promovem a recarga dos aquíferos, melhoram a qualidade ambiental e contribuem para a adaptação climática.

A relevância do tema foi reforçada pela reportagem exibida no Fantástico, da Rede Globo, que apresentou a gravidade da crise das





Apresentação: 25/09/2025 12:21:55.333 - Mes

enchentes em diversas capitais brasileiras e destacou a necessidade de inovação no planejamento urbano. A matéria deu visibilidade nacional ao conceito de cidade esponja e demonstrou que a sociedade já reconhece a urgência de enfrentar o problema por meio de soluções estruturais, e não apenas com ações emergenciais.

Ao estabelecer diretrizes nacionais obrigatórias, este Projeto de Lei contribui para uniformizar parâmetros de resiliência hídrica, assegurando que Estados e Municípios incorporem o conceito de cidade esponja em seus instrumentos de planejamento urbano. Trata-se de medida que fortalece a governança federativa, promove justiça socioambiental e aumenta a capacidade adaptativa das cidades frente à crise climática.

A proposta é juridicamente legítima, financeiramente viável e socialmente urgente. Representa um avanço na política urbana brasileira, conferindo segurança jurídica e previsibilidade na adoção de práticas de drenagem sustentável, com impactos positivos para as presentes e futuras gerações.

Diante da gravidade da situação exposta e da oportunidade de alinhar o país às melhores práticas internacionais, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, conclamando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





FII	M	n	<b>^</b>	D	<b>^</b>	$\sim$ 1	IN	NTC	١
ГΠ	VI	u	u	ப	u	Lι	JΙV	4 I C	J